[IN 04 de 02 de Setembro de 2009](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in042009.pdf" \t "_blank) - Considerando a Resolução CONAMA nº 13, de 06 de novembro de 1990, que dispõe sobre as áreas circundantes das unidades de conservação; Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a concessão de Autorização Direta para atividades que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

ATO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -

INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de

Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31

de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de

26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no

Diário Oficial da União do dia subseqüente, Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências; Considerando

a Lei nº 11.519, de 28 de agosto de 2007, que atribui ao Instituto Chico Mendes

a missão institucional

de gerir e fiscalizar as unidades de conservação federais; Considerando a Resolução CONAMA nº

13, de 06 de novembro de 1990, que dispõe sobre as áreas circundantes das unidades de

conservação; Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos

para a concessão de Autorização Direta para atividades que afetem as unidades de conservação

federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao

controle do poder público e não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA

nº 237/97 e de atividades cuja autorização seja exigida por normas específicas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o

caput

restringe-se à análise de impactos ambientais

potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento e

áreas circundantes.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - área circundante de unidade de conservação: área prevista no Art. 2° da Resolução CONAMA n°

13/90;

II - Autorização Direta: procedimento administrativo que autoriza atividades com potencial impacto

para as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento e áreas circundantes, não

sujeitas ao licenciamento ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 237/97, ou cuja autorização

seja exigida por normas específicas de cada unidade de conservação;

III - instâncias administrativas: as unidades de conservação federais, coordenações regionais e sede

do Instituto Chico Mendes;

IV - unidade protocolizadora: unidade administrativa do Instituto Chico Mendes dotada de sistema

físico de protocolo com capacidade de protocolizar documentos; e

V – zona de amortecimento: o entorno de unidade de conservação, onde as atividades humanas

estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos

sobre a unidade.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

DIRETA

Art. 3º O procedimento de Autorização Direta obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado diretamente à unidade de conservação afetada, conforme Anexo I;

II - análise técnica;

III – deferimento ou indeferimento da Autorização; e

IV – encaminhamento da decisão ao interessado.

Parágrafo único. O procedimento de concessão de Autorização Direta não depende da abertura

imediata do processo administrativo, cabendo ao chefe da unidade de conservação formalizá-lo junto

à unidade protocolizadora.

Art. 4º Na análise técnica serão considerados:

I - os impactos ambientais potenciais e efetivos na unidade de conservação, sua zona de

amortecimento ou área circundante;

II - as restrições para a implantação e operação da atividade, de acordo com o decreto de criação,

características ambientais, zona de amortecimento ou área circundante da unidade de conservação;

III - a compatibilidade entre a atividade e as disposições contidas no plano de manejo, quando

houver.

Parágrafo único. Caso os elementos apresentados para subsidiar a análise e manifestação sejam

insuficientes, serão solicitadas informações e documentos complementares.

Art. 5º A Autorização Direta será concedida pela unidade de conservação afetada pela atividade.

Parágrafo Único. Nos casos em que a atividade solicitada afetar Reserva Particular do Patrimônio

Natural, a competência para emissão de autorização será da Coordenação Regional à qual a unidade

de conservação estiver vinculada.

Art. 6º A análise técnica para concessão de Autorização Direta será baseada nas informações da

atividade apresentadas pelo interessado, incluindo:

I - descrição detalhada, com mapas ou croquis;

II - localização ou trajeto;

III - cronograma de atividades;

IV - expectativa de duração;

V - dimensionamento do projeto ou atividade;

VI - propostas para mitigação dos potenciais impactos à unidade de conservação;

VII - apresentação de documentação que se fizer necessária visando atender legislação específica; e

VIII - demais informações pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de propriedade particular, deverá ser apresentado documento

comprobatório de propriedade ou posse da área.

Art. 7º O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta

Instrução Normativa será de até 30 dias, contados a partir da data de protocolo.

Art. 8º A Autorização Direta de que trata esta Instrução Normativa deverá ser emitida em formulário

próprio, conforme Anexo II.

CAPÍTULO

III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Todos os procedimentos de autorização de que trata esta Instrução Normativa poderão ser

revistos a qualquer tempo pelo Instituto Chico Mendes, mediante decisão fundamentada.

Art. 10. O Instituto Chico Mendes, mediante decisão motivada, poderá modificar os termos e as

medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Autorização Direta caso ocorra:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais relacionadas às atividades

autorizadas;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da

autorização;

III - graves riscos às unidades de conservação afetadas.

Art. 11. Caberá ao chefe da unidade de conservação acompanhar e verificar o fiel atendimento às

limitações, condições ou restrições estabelecidas nas Autorizações, devendo, caso se faça

necessário, complementar, retificar, suspender ou cancelar a autorização emitida, mediante

justificativa.

Art. 12. As atividades em andamento na data de publicação desta Instrução Normativa deverão se

submeter ao procedimento de Autorização Direta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no

caput

às atividades que já foram autorizadas pelo

Instituto Chico Mendes.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

##ASS RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

##CAR Presidente

ANEXO I

Requerimento de Autorização Direta

I - Interessado:

II - Unidade(s) de Conservação Federal afetada(s):

III - Situação da atividade em relação à Unidade(s) de Conservação:

( ) no interior da UC

( ) zona de amortecimento

( ) área circundante (conforme Resolução CONAMA n 013/1990)

IV - Descrição da Atividade, incluindo:

1.

Objetivo

2.

Localização (apresentar mapas ou croquis quando for necessário)

3.

Cronograma

4.

Infra-estrutura utilizada

5.

Vinculação a outras atividades regionais

V - Apresentar propostas para mitigação dos potenciais impactos à(s) unidade(s) de conservação.

VI – Em caso de propriedade particular, deverá ser apresentado documento comprobatório de

propriedade da área.

VII - Apresentação de documentação que se fizer necessária visando atender legislação específica,

relacionada à atividade que se pretende implementar (ex.: ANA, DNPM, SPU, Secretarias municipais

ou estaduais, dentre outras).

VIII – Demais informações pertinentes ao projeto.

ANEXO II

Formulário de Autorização Direta

AUTORIZAÇÃO DIRETA

Autorização nº:

Processo nº:

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base

no art. 36, §3º, da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Resolução

CONAMA n° 13 de 1990, seguindo os tramites da Instrução Normativa

ICMBio nº /2009 e uma vez atendidas as limitações e/ou restrições

abaixo listadas, AUTORIZA a implantação / operação / desenvolvimento

da atividade, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as

Unidades de Conservação federais afetadas.

Unidade de Conservação afetada (Nome/Ato de Criação):

Atividade:

Órgão Licenciador:

Empreendedor:

CNPJ/CPF:

Condicionantes

Gerais:

1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças

Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis no processo de

licenciamento;

2. Mediante decisão motivada, o ICMBio poderá alterar as

recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como

suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:

a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas

legais;

b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que

subsidiaram a expedição da presente autorização, e c. Superveniência

de graves riscos ambientais e de saúde

3. O ICMBio deverá ser imediatamente comunicado em caso de

ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação

4. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar

seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito à penalidade

prevista na Legislação Ambiental vigente.

Condicionantes Específicas:

Local, Data.

Autoridade/Cargo